

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.928, DE 2 DE MAIO DE 1972

Cria duas Subprocuradorias na Procuradoria do Interior, da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria da Justiça

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas, em caráter temporário, na Procuradoria do Interior, da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria da Justiça, duas Subprocuradorias (1.ª e 2.ª), cada uma com duas Seccionais (1.ª e 2.ª, 3.ª e 4.ª), para desempenho das seguintes atribuições:

I — 1.ª Subprocuradoria: emitir pareceres e responder a consultas sobre assuntos jurídicos de interesse dos municípios;
II — 2.ª Subprocuradoria: atuar perante o Tribunal de Contas do Estado em processos relativos à apreciação de contas dos Prefeitos e das Mesas das Câmaras Municipais.

Parágrafo único — A assistência jurídica de que trata o inciso II deste artigo somente será prestada mediante solicitação dos Prefeitos e das Mesas das Câmaras ao Secretário da Justiça.

Artigo 2.º — A 1.ª e a 2.ª Subprocuradoria e as Seccionais serão dirigidas, aquelas por Procuradores Subchefes e estas por Procuradores Seccionais, subordinados, respectivamente, ao Procurador Chefe da Procuradoria do Interior e aos Procuradores Subchefes de cada uma das novas Subprocuradorias.

Parágrafo único — Subordinam-se à 1.ª Subprocuradoria a 1.ª e a 2.ª Seccionais e à 2.ª Subprocuradoria a 3.ª e a 4.ª Seccionais.

Artigo 3.º — A Secretaria do Interior, por solicitação do Procurador Chefe, prestará à Procuradoria do Interior toda a assistência necessária ao cabal desempenho das atribuições previstas nos incisos I e II do artigo 1.º deste decreto, colocando à sua disposição, quando necessário, servidores habilitados, especialmente contadores.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 2 de maio de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça
Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior
Publicado na Casa Civil, aos 2 de maio de 1972.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.929, DE 2 DE MAIO DE 1972

Regulamenta a Lei n. 10.425, de 8 de dezembro de 1971, na parte relativa à dação de imóveis em pagamento de débitos fiscais

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os débitos fiscais, vencidos ou apurados pelo Fisco até 31 de outubro de 1971, poderão ser liquidados mediante dação em pagamento, à Fazenda do Estado, de bens imóveis livres de quaisquer onus e localizados em território paulista, desde que o devedor o requeira até 31 de maio de 1972.

§ 1.º — Considera-se débito fiscal:

1. a soma de imposto, multa e acréscimos previstos na legislação, nestes compreendida a correção monetária incidente até o trimestre civil imediatamente anterior ao em que for protocolado o pedido;

2. o saldo remanescente de acordo para pagamento parcelado de débito fiscal.

§ 2.º — Tratando-se de débito fiscal relativo ao ICM, a parcela correspondente ao imposto poderá ser liquidada, nos termos do disposto no "caput", somente até o limite de 80% (oitenta por cento) de seu valor.

Artigo 2.º — Para efeito de determinação do débito fiscal, observar-se-ão as seguintes normas:

I — tratando-se de débito não apurado pelo Fisco, seu valor será o denunciado pelo contribuinte, acrescido da multa de 30% (trinta por cento);

II — tratando-se de débito apurado pelo Fisco, seu valor será:

a) se o procedimento fiscal não tiver sido julgado, o fixado na notificação ou no auto de infração e imposição de multa;

b) se o procedimento fiscal tiver sido julgado, o fixado na decisão administrativa proferida até a data da entrada do pedido.

III — tratando-se de débito fiscal inscrito para cobrança executiva, seu valor será o constante da respectiva certidão, acrescido da importância correspondente à correção monetária.

Parágrafo único — Para determinação do débito fiscal, aplicar-se-á, quando for o caso, o disposto:

1. no artigo 23 do Decreto n.º 52.103, de 30 de junho de 1969;

2. no parágrafo único do artigo 1.º e no artigo 2.º da Lei n. 10.421, de 3 de dezembro de 1971;

3. no artigo 2.º da Lei n.º 10.424, de 8 de dezembro de 1971.

Artigo 3.º — O pedido conterá:

I — nome, endereço, número de inscrição estadual, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e código de atividade econômica do estabelecimento requerente;

II — relação dos demais estabelecimentos do mesmo titular, indicando-se, relativamente a cada um, endereço, número de inscrição estadual, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e código de atividade econômica;

III — descrição dos bens imóveis oferecidos, com informação, relativamente a cada um deles, sobre sua presente utilização;

IV — imposto a que se refere o débito;

V — indicação das parcelas do débito fiscal, seu valor total, e, ainda:

1. número do respectivo processo, auto de infração ou notificação, se se tratar de débito apurado pelo Fisco, não inscrito para cobrança executiva;

2. período a que se refere, se se tratar de débito não apurado pelo Fisco, não inscrito para cobrança executiva;

3. número do executivo fiscal ou do processo, conforme tenha o débito, inscrito para cobrança executiva, sido ou não ajuizado.

§ 1.º — Formular-se-á um só pedido, qualquer que seja a fase de cobrança em que se encontrem os débitos.

§ 2.º — Havendo mais de um estabelecimento devedor, as informações previstas nos incisos IV e V serão precedidas da identificação do estabelecimento a que corresponderem.

Artigo 4.º — O pedido será instruído com:

I — título comprobatório da propriedade do imóvel;

II — prova de filiação vintenária;

III — certidão negativa de ônus reais;

IV — certidão de transcrição de ação proposta pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal;

V — relatório em que fique demonstrado o preenchimento das condições referidas nos incisos I a IV do artigo 11 deste decreto.

§ 1.º — Sendo a requerente pessoa jurídica, o pedido será instruído, ainda, com prova de que o sinalário é competente para, em nome dela, alienar o imóvel oferecido em pagamento.

§ 2.º — É facultada a apresentação dos documentos previstos nos incisos I a IV no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrada do pedido.

§ 3.º — A autoridade competente poderá determinar:

1. a atualização dos documentos previstos nos incisos II a IV;

2. a apresentação de outros documentos e informações julgados necessários à apreciação do pedido.

Artigo 5.º — O pedido implica em confissão irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos.

Artigo 6.º — A avaliação será realizada, isolada ou conjuntamente, pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. e pelo Banco de Desenvolvimento do Estado de

São Paulo S.A., que poderão, a seu critério, valer-se do concurso de entidades especializadas na avaliação de bens imóveis.

Artigo 7.º — Da avaliação será o devedor cientificado pela Secretaria da Fazenda, devendo sobre ela manifestar-se expressamente no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 8.º — A aceitação do imóvel oferecido em pagamento fica a exclusivo critério do Secretário da Fazenda.

Artigo 9.º — Caracteriza desistência do pedido:

I — a falta da manifestação prevista no artigo 7.º;

II — a discordância em relação à avaliação.

Artigo 10 — O pedido será decidido pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 11 — O pedido somente será deferido se:

I — a cobrança do débito fiscal, em decorrência da situação excepcional do devedor, não puder ser efetuada sem prejuízos para a manutenção ou desenvolvimento das suas atividades empresariais;

II — for de interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada;

III — com a dação em pagamento, subsistirem condições razoáveis de viabilidade econômica;

IV — se configurar a possibilidade de o recolhimento dos débitos fiscais supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.

Artigo 12 — Deferido o pedido o contribuinte será notificado a receber, em dinheiro e de uma só vez em prazo a ser fixado pela autoridade competente, não superior a 180 (cento e oitenta) dias:

I — 20% (vinte por cento) do valor do imposto, se se tratar de débito relativo ao imposto de circulação de mercadorias;

II — diferença entre o valor do débito fiscal e o do imóvel;

III — correção monetária, que exceder à incidente até o trimestre civil imediatamente anterior ao em que for protocolado o pedido;

IV — juros, custas e demais despesas judiciais.

Artigo 13 — Efetuados os recolhimentos previstos no artigo anterior, o devedor será notificado a outorgar escritura.

Artigo 14 — Deferido o pedido providenciar-se-á a sustação da cobrança administrativa ou judicial do débito fiscal.

Artigo 15 — A dação em pagamento não poderá ser cumulada com o benefício previsto no artigo 194 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n. 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo artigo 18 do Decreto n. 52.103, de 30 de junho de 1969.

Artigo 16 — Correrá à conta do devedor todas as despesas relativas à dação em pagamento.

Artigo 17 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 2 de maio de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.
Publicado na Casa Civil, aos 2 de maio de 1972.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 2 DE MAIO DE 1972

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Alto Alegre, imóvel situado naquele Município necessário à construção de Ginásio Estadual

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Alto Alegre, uma área de terreno com 8.116,58 m² (oito mil, cento e dezesseis metros quadrados e cinquenta e oito decímetros quadrados), parte de maior porção, situada no município de Alto Alegre, comarca de Penópolis, necessária à construção de Ginásio Estadual local, com as medidas e confrontações constantes da planta e memorial anexos ao processo n.º 48.699/71, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, a saber: "As divisas tiveram início no ponto "A", denominado em planta anexa, situado no cruzamento dos prolongamentos dos alinhamentos das ruas Rui Barbosa e Joaquim Ribeiro, deste ponto, segue por este último alinhamento, numa distância de 115,00 m até o ponto "B", situado no cruzamento de uma rua s/d denominação: daí, deflete à direita e segue por este alinhamento, numa distância de 76,55 m até o ponto "C"; daí, deflete à direita seguindo pelo alinhamento da rua da Liberdade numa distância de 75,50 m até o ponto "D", situado junto a divisa do Espólio de Emílio Cruz Molina; deste ponto, deflete à direita e segue com esta confrontação, numa distância de 20,15 m até o ponto "E"; daí, deflete à esquerda e segue, ainda com a mesma confrontação, medindo 39,50 m até o ponto "F", situado no alinhamento da rua Rui Barbosa daí, deflete à direita e segue por este alinhamento, numa distância de 58,30 m até o ponto "A", onde tiveram início e fecham-se estas divisas, encerrando uma área de 8.116,58 m²".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de maio de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça
Publicado na Casa Civil, aos 2 de maio de 1972.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 2 DE MAIO DE 1972

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Araraquara, o imóvel localizado naquele Município, necessário à construção do Grupo Escola de Vila Independência

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Araraquara o terreno, sem benfeitorias, com ... 6.702,40 m² (seis mil, setecentos e dois metros quadrados e quarenta decímetros quadrados), parte de maior área, situado no distrito, município e comarca de Araraquara, necessário à construção do Grupo Escolar de Vila Independência, com as medidas e confrontações constantes da planta e memorial anexos ao processo n.º 48.504/72, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, a saber: "Inicia no marco "0" cravado na interseção do alinhamento predial da Avenida 114 com a cerca de divisa das casas da Prefeitura Municipal de Araraquara, do marco "0" segue pelo alinhamento predial da Avenida 114, até o marco "1", cravado na interseção deste alinhamento com a cerca de divisa do loteamento Vila Independência, na distância de 118,50 m; do marco "1", deflete à direita e segue pela cerca de divisa do referido loteamento até o marco "2", cravado a 92,00 m, do marco "1"; do marco "2", deflete à direita e segue confrontando com terreno de propriedade da Prefeitura Municipal, até o marco "3", cravado a 107,00 m, do marco "2"; do marco "3" deflete à direita e segue pela cerca até o marco inicial "0", na distância de 36,00 m, perfazendo esses alinhamentos e distâncias a superfície de 6.702,40 m²".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 2 de maio de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça
Publicado na Casa Civil, aos 2 de maio de 1972.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.